



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte

Boletim Eleitoral

Edição n.º 12, período de 1º a 15 de agosto de 2024.

SUMÁRIO

Acórdão do STF.....	2
Acórdãos do TSE.....	4
Decisão Monocrática do TSE.....	6

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Acórdão do STF

Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.899/ nº único 0000104-49.2013.1.00.0000 – Distrito Federal.
Relator: Ministro Dias Toffoli, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – STF de 5/7/2024.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Direito eleitoral. Conceito de quitação eleitoral. Mera apresentação das contas de campanha. Interpretação conforme à Constituição Federal ao § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Ação julgada improcedente.

1. Busca-se, na presente via concentrada, que a Suprema Corte dê interpretação conforme à Constituição Federal ao § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para que a expressão “apresentação das contas”, parte integrante do conceito de quitação eleitoral, seja compreendida em seu sentido substancial, com o intuito de abranger a apresentação regular das contas de campanha eleitoral.

2. Diante dos mecanismos de controle administrativos e judiciais do processo eleitoral previstos na legislação de regência, não há como se acolher a tese de que a obtenção da quitação eleitoral só poderia ser interpretada sob a óptica da regularidade ou aprovação das contas de campanha.

3. O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral imposto aos partidos políticos, previsto no art. 17, inciso III, da Constituição Federal, decorre da necessidade de se averiguarem a origem e a destinação dos recursos financeiros movimentados por candidatos e partidos políticos, entidades cujo financiamento provém preponderantemente do Fundo Partidário e, atualmente, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (instituído pela Lei nº 13.487, de 6/10/17).

4. Após alguma oscilação jurisprudencial, o legislador ordinário veio a disciplinar o instituto por meio da Lei nº 12.034/09, e, ao incluir o § 7º ao art. 11 da Lei nº 9.504/97, estatuiu que o conceito de quitação eleitoral se harmoniza com a mera apresentação das contas de campanha, não sendo necessária sua aprovação, orientação que foi plenamente chancelada pela jurisprudência e pelas resoluções do TSE, o que veio a conferir estabilidade e segurança jurídica quanto a sua abrangência.

5. A interpretação proposta pela requerente, com o argumento de que as hipóteses de inelegibilidade, nos termos do § 9º do art. 14, CF/88, só podem ser criadas por lei complementar, implicaria indevida ingerência sobre a opção legítima do legislador ordinário, uma vez que o instituto da quitação eleitoral não tem relação com as hipóteses de inelegibilidade, e sim com os requisitos de registrabilidade.

6. A distinção entre aprovação e apresentação das contas eleitorais decorre da redação do art. 30 da Lei nº 9.504/97, o que não impede o controle da arrecadação das campanhas eleitorais pela Justiça Eleitoral, seja por meio da representação instituída pelo art. 30-A da aludida Lei das Eleições, seja pela via da investigação judicial eleitoral prevista no art. 22 da LC nº 64/90, de modo que não subsiste a alegada “proteção deficiente” dos princípios constitucionais que guarnecem o processo eleitoral.

7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, com a declaração da constitucionalidade do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, devendo a expressão “apresentação das contas”, parte integrante do conceito de quitação eleitoral, ser compreendida em seu sentido literal e gramatical, sem a interpretação proposta na inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade e declarar constitucional o § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, devendo a expressão "apresentação das contas", parte integrante do conceito de quitação eleitoral, ser compreendida em seu sentido gramatical, sem a interpretação proposta na inicial, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 28.6.2024 a 6.8.2024.

Brasília, 7 de agosto de 2024.

MINISTRO DIAS TOFFOLI
REDATOR

<https://portal.stf.jus.br>

Acórdãos do TSE

Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial Eleitoral nº 0600114-76.2021.6.20.0004 – Natal/RN

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 12/8/2024.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FINS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO DE CARÁTER GROSSEIRO DA FALSIFICAÇÃO. REJEIÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. EMENDATIO LIBELLI. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DO RÉU. CONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DOS VERBETES SUMULARES 24, 26 E 28 DO TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VERBETE SUMULAR 26 DO TSE. INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento a agravo em recurso especial e, dessa forma, manteve o acórdão regional que, por unanimidade, promoveu a emendatio libelli em relação ao crime de falsidade ideológica, elencado no art. 350 do Código Eleitoral, alterando-o para o crime de uso de documento falso para fins eleitorais, previsto no art. 353 do Código Eleitoral, mantendo a condenação do agravante e a dosimetria da pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. A negativa de seguimento ao agravo em recurso especial ocorreu pelos seguintes fundamentos:

- a) o agravo incide no óbice previsto no verbete sumular 26 do TSE, pois não atacou especificamente o fundamento da decisão agravada, de que o recurso especial não atendeu às hipóteses descritas no art. 276, I, do Código Eleitoral, por ausência de impugnação aos fundamentos do acórdão regional atinentes à eventual ofensa a dispositivo de lei e ao alegado dissídio jurisprudencial;
- b) para que fossem acolhidas as alegações de atipicidade da conduta atribuída ao agravante e de ausência de potencialidade lesiva, com base no argumento de que seria grosseira a falsificação de documento público (carteira de identidade), bem como de violação ao princípio de individualização da pena, por supostamente não terem sido consideradas as circunstâncias pessoais do réu, seria necessário recorrer ao contexto probatório dos autos, o que é vedado nesta instância pela Súmula 24 do TSE;
- c) ao apontar dissídio jurisprudencial quanto à suposta atipicidade da conduta, o agravante se limitou a transcrever ementas de julgados, sem fazer o devido cotejo analítico, atraindo ao caso a Súmula 28 do TSE.

3. O agravante não impugnou, de forma objetiva e específica, todos os fundamentos suficientes da decisão agravada, o que configura deficiência de fundamentação do agravo interno e atrai novamente a incidência do verbete sumular 26 do TSE.

CONCLUSÃO

Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de agosto de 2024.

MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES
RELATOR

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO E VICE-PREFEITA. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. CONSIDERAÇÃO COMO GASTOS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 28/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO INTERNO DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno em recurso especial interposto por Janiel Hercilio da Silva e Ana Maria Diniz de Oliveira contra decisão monocrática em que mantido acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) por intermédio do qual foram desaprovadas suas contas de campanha relativas à disputa aos cargos de prefeito e vice-prefeita no pleito de 2020.

2. Na origem, o TRE desaprovou as contas dos recorrentes em razão da falta de contabilização do pagamento de honorários de advogado e de contador. Foi anotada, também, a ausência de documentos fiscais aptos a comprovar a regularidade dos gastos.

3. O recurso especial teve o seguimento negado monocraticamente porque alterar a conclusão que consta no acórdão de origem, nesta seara especial, mostrou-se inviável diante da vedação disposta na Súmula nº 24/TSE, além de o recurso incidir no óbice das Súmulas nº 28 e nº 30/TSE.

4. O art. 4º, § 5º, da Res.–TSE nº 23.607/2019, dispõe que os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa.

5. Contudo, a compreensão desta Corte é no sentido de que as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas, embora excluídas do limite de gastos, são gastos eleitorais, sujeitos, portanto, a registro na prestação de contas. Precedente.

6. Não se aplica ao caso dos autos, por ausência de similitude fática, o entendimento firmado por este Tribunal no REspe nº 0600402–75/SE, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 19.6.2023, pois, naquele caso foi possível extrair do contexto fático delineado no acórdão que as despesas com serviços jurídicos não foram pagas pelo candidato, mas efetuadas diretamente pela advogada em favor do candidato e sem reembolso, situação que dispensa o registro na prestação de contas porque não configura gasto eleitoral nem doação estimável.

7. Inexistente no agravo qualquer fundamentação apta a infirmar as premissas assentadas na decisão recorrida, na qual já houve a minudente análise das teses recursais que são, agora, renovadas, impõe-se a negativa de provimento ao recurso diante da já assentada impossibilidade de alteração do acórdão de origem em razão da incidência das Súmulas nº 24, nº 28 e nº 30/TSE.

8. Agravo interno ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de junho de 2024.

MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES
RELATOR

<https://sjur-servicos.tse.jus.br>

CONSULTA. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO POLÍTICO. EMPRÉSTIMO IMOBILIÁRIO OU LEILÃO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONHECIMENTO.

1. Consoante admite o art. 44, X, da Lei nº 9.096/1995, os recursos oriundos do Fundo Partidário podem ser utilizados pelos partidos políticos para a compra de bens imóveis destinados as suas sedes e afins.

2. O leilão constitui modelo de aquisição de bens móveis e imóveis caracterizado por elevado grau de transparência de seus procedimentos, na medida em que, franqueado aos interessados em geral, seguindo regras estabelecidas em edital público, culminando com apresentação dos lances em evento aberto, o que permite o acompanhamento e fiscalização por parte da sociedade e dos órgãos de controle.

3. Admite-se a aquisição de bens imóveis, destinados a sede e afins de partidos políticos, com recursos do Fundo Partidário por meio de leilão, desde que o valor da arrematação não ultrapasse o valor de mercado do bem constante da respectiva avaliação, devendo o excesso ser considerado despesa irregular, a ser devolvido ao fundo público.

4. Inviável a aquisição de imóveis com recursos do Fundo Partidário mediante financiamento imobiliário. A jurisprudência do TSE impede o uso do Fundo Partidário para a remuneração de capital, reforçando a impossibilidade de sua utilização para o pagamento de acréscimos financeiros próprios dos contratos de financiamento imobiliário, como, por exemplo, juros e atualização monetária da dívida. Precedente.

5. Ademais, em geral, a sistemática do financiamento imobiliário exige que o bem adquirido seja dado em garantia. Os contratos dessa espécie são de longa duração, contrastando com a natureza precária e temporária do recebimento do Fundo Partidário, caracterizada pela constante necessidade de superação da cláusula de barreira pelos partidos políticos, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 97/2017.

6. É vedada a utilização de recursos do Fundo Partidário para liquidar empréstimo bancário imobiliário contratado para adquirir imóveis.

7. Consulta conhecida para responder afirmativamente ao primeiro questionamento, com a ressalva de que o valor da arrematação do leilão não pode ultrapassar o valor de mercado da respectiva avaliação, e negativamente ao segundo questionamento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer da Consulta para responder afirmativamente ao primeiro questionamento, com a ressalva de que o valor da arrematação do leilão não pode ultrapassar o valor de mercado da respectiva avaliação, e negativamente ao segundo questionamento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de junho de 2024.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
RELATOR

<https://sjur-servicos.tse.jus.br>

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ILICITUDE DAS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ENUNCIADO N. 24 DA SÚMULA DO TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Jimmy Diogo Silva Murça ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra Reginaldo Antônio da Silva e Arnaldo Hélio Dias, reeleitos nas Eleições 2020, respectivamente, para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Jaíba/MG, por captação ilícita de sufrágio e por abuso dos poderes econômico e político.

2. Alegou-se doação de cestas básicas, realização de obras públicas no período eleitoral, contratação de servidores em época vedada, gastos desproporcionais com publicidade e desvio de finalidade em programa federal de incentivo à cultura.

3. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve a sentença de improcedência do pedido, assentando a: (i) ilicitude das gravações ambientais realizadas em ambiente privado; (ii) ausência de elementos suficientes para a configuração da captação ilícita de sufrágio, do abuso do poder e das condutas vedadas imputadas a Reginaldo Antônio da Silva e a Arnaldo Hélio Dias, pois as contratações realizadas foram justificadas ante o contexto da calamidade pública da covid-19 e a prova testemunhal produzida foi insuficiente e conflitante.

4. O então Relator, ministro Ricardo Lewandowski, na linha do parecer ministerial, negou seguimento ao agravo em recurso especial, ante os óbices revelados nos enunciados n. 24 e 30 da Súmula do TSE.

5. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de repercussão geral n. 979, segundo a qual, na seara eleitoral, a gravação realizada em ambiente privado por um dos interlocutores, sem o consentimento dos demais, é prova ilícita.

6. O reconhecimento de conduta vedada, de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder demanda a presença de provas robustas, cujo revolvimento em instância especial é vedado, a teor do verbete n. 24 da Súmula do TSE.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de agosto de 2024.

MINISTRO NUNES MARQUES
RELATOR

<https://sjur-servicos.tse.jus.br>

Decisão Monocrática do TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 0601520–13.2022.6.20.0000 – Natal/RN

Relatora: Ministro Raul Araújo Filho, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 6/8/2024.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0601520–13.2022.6.20.0000 (PJe) – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Ministro Raul Araújo

Recorrente: Vanessa Pinto Brasileiro Lopes

Advogados: Fernanda Tavares Barreto – OAB/RN 10876 e outros

DECISÃO

Eleições 2022. Recurso especial. Prestação de contas de campanha. Candidata ao cargo de deputado federal. Contas aprovadas com ressalvas na origem. Requisitos de admissibilidade. Ausência. 1. A Corte regional aprovou com ressalvas as contas da candidata devido às seguintes irregularidades: (a) omissão de gastos decorrentes de notas fiscais não informadas, no valor total de R\$ 1.363,04, configurando a utilização de recursos de origem não identificada (RONI); e (b) insuficiência na comprovação de despesa com pessoal, na quantia de R\$ 17.200,00, a ser devidamente ressarcida ao Tesouro Nacional, por envolver irregularidade na aplicação de verba do FEFC. 2. O entendimento do Tribunal local encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial do TSE no sentido de que, na prestação de contas, em virtude da sua natureza jurisdicional, a juntada extemporânea de documento atrai a preclusão, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno. Precedentes. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 3. Nos termos do art. 35, § 12, da Res.–TSE 23.607/2019, as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, razão pela qual, quando as notas fiscais apresentadas tiverem caráter genérico, sem as especificações necessárias, deve-se exigir documentação acessória. Precedentes. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. Negado seguimento ao recurso especial.

Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade, aprovou com ressalvas a prestação de contas de Vanessa Pinto Brasileiro Lopes, candidata ao cargo de deputado federal nas eleições de 2022.

O acórdão ficou assim ementado (id. 161257563):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. PRECLUSÃO PARA A JUNTADA DE DOCUMENTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO INTEMPESTIVA. ENVIO INTEMPESTIVO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. FALHA FORMAL. INDÍCIO DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DE FORNECEDORES. AFASTAMENTO. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPERAÇÃO PARCIAL DO VÍCIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DADOS CONSTANTES DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS E AQUELES DECLARADOS NAS CONTAS. FALHA SUPERADA. INSUFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS PARA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. GLOSA PARCIAL DO VALOR APLICADO. GASTOS COM SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS ACIMA DA MÉDIA DE OUTRAS CANDIDATURAS. FALHA AFASTADA. DESPESA COM LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DE COMÍCIOS E

LIVES. COMPROVAÇÃO ADEQUADA. VÍCIO SUPERADO. PERSISTÊNCIA DE DUAS FALHAS FORMAIS E DUAS FALHAS MATERIAIS EM PERCENTUAL INEXPRESSIVO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES MALVERSADOS AO TESOIRO NACIONAL.

1. Trata-se de prestação de contas, referente à movimentação financeira de candidata nas Eleições 2022, cuja análise é feita à luz da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Previamente, no que se refere à possibilidade de conhecimento dos esclarecimentos e documentos apresentados após a emissão do parecer técnico e ministerial, destaque-se que a prestadora de contas não indicou nem demonstrou se tratar de: i) documentação nova, que somente surgiu ou tornou-se conhecida após o prazo para o atendimento da diligência, com indicação dos motivos que impediram a sua juntada no momento oportuno; ii) documentos juntados para esclarecer irregularidade superveniente, não indicada por ocasião do parecer preliminar.

3. Nesse contexto, a apresentação a destempo de provas destinadas a afastar irregularidades sobre as quais a prestadora de contas teve oportunidade prévia de manifestação não se amolda à exceção encartada no parágrafo único do art. 435 do Código de Processo Civil, sendo forçoso o não conhecimento da documentação intempestiva anexada pela candidatura.

4. No mérito, a CACE apontou a permanência das seguintes falhas: i) envio intempestivo dos dados relativos a recursos financeiros recebidos; ii) indício de ausência de capacidade operacional de fornecedores para prestação de serviços à campanha eleitoral, dado o número reduzido de empregados; iii) omissão de gastos decorrente da identificação de notas fiscais não informadas, sem esclarecimentos satisfatórios, sendo uma pelo fornecedores Rita de Lima Gama de Melo (R\$ 1.200,00) e duas pelo Posto Frei Damião LTDA (R\$ 872,25 e R\$ 490,79), no valor total de R\$ 2.563,04 (dois mil quinhentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), ensejando a configuração de recursos de origem não identificada; iv) divergências entre os dados constantes nos extratos bancários e os declarados na prestação de contas, com identificação de recolhimento irregular ao diretório partidário de sobras de campanha originadas da não utilização de créditos de impulsionamento, contratados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 3.037,34 (três mil e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos); v) insuficiência na comprovação de despesa com pessoal, custeada com recursos do Fundo Partidário, com a glosa da quantia de R\$ 17.200,00 (dezessete mil e duzentos reais); vi) pagamento de despesas com serviços jurídicos e contábeis em valores que ultrapassam a média desses gastos contratados por outras candidaturas durante a campanha de 2022; e vii) insuficiência na comprovação de despesa com locação e montagem de estrutura para realização de comícios e lives, suportada com verba do Fundo Partidário, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

– Do envio intempestivo dos dados relativos a recursos financeiros recebidos

5. No parecer conclusivo, a unidade de contas destacou o descumprimento quanto à entrega de relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido no art. 47, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. Consoante prescreve o art. 47, I e § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os prestadores de contas são obrigados a encaminhar à Justiça Eleitoral os dados relativos aos recursos financeiros angariados para subsidiar as despesas de suas campanhas, em até 72 (setenta e duas) horas de sua recepção.

7. De acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Regional, a intempestividade no envio dos relatórios financeiros de campanha deve ser tida como falha de natureza formal, na medida em que o repasse, ainda que a destempo, de tais informações financeiras possibilita a necessária auditoria das contas por esta Justiça Especializada (TRE/RN, Prestação de Contas Eleitorais nº 060120922, Acórdão, rel. Fabio Luiz De Oliveira Bezerra, Dje 14/09/2023; TRE/RN, Prestação de Contas Eleitorais nº 060119890, rel. Daniel Cabral Mariz Maia, Dje 31/08/2023; TRE/RN, Prestação de Contas Eleitorais nº 060113480, rel. Expedito Ferreira de Souza, Dje 14/08/2023; TRE/RN, Prestação de Contas Eleitorais nº 060118069, rel. Maria Neize de Andrade Fernandes, Dje 05/07/2023).

8. Na espécie, apesar do envio intempestivo do relatório financeiro, diante da ausência de prejuízo à auditoria das contas pela Justiça Eleitoral, tendo em vista que foi possível o conhecimento da fonte do recurso, reconheço a existência de vício meramente formal, por inobservância ao prazo estabelecido no art. 47, I e § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado neste Tribunal.

– Do indício de ausência de capacidade operacional de fornecedores

9. A unidade de contas ressaltou a “realização de despesas junto a fornecedores, os quais poderiam indicar ausência de capacidade operacional para a prestação dos serviços ou fornecimento e material”, situação verificada a partir de cruzamento entre o Sistema SPCE e a base de dados Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, que foi apontada no item 11 do parecer preliminar de diligência.

10. O TSE possui precedentes que afastam, do âmbito de análise da prestação de contas, a avaliação sobre a capacidade operacional do fornecedor pela ausência de empregados ou por número reduzidos deles (Prestação de Contas Anual nº 060025366, rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE 08/11/2023; Prestação de Contas Eleitorais nº 060172981, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 10/03/2023; Prestação de Contas nº 13984, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 27/04/2021. No mesmo sentido trilham os seguintes julgados desta Corte Regional: PCE nº 060155218, rel. Des. Daniel Cabral Mariz Maia, DJE 31/01/2024; PCE nº 060147691, rel. Des. Daniel Cabral Mariz Maia, DJE 22/01/2024; PCE nº 060142835, rel. Des. Fabio Luiz de Oliveira Bezerra, DJE 30/01/2024; PCE nº 060136862, rel. Des. Fabio Luiz de Oliveira Bezerra, DJE 24/01/2024; PCE nº 060145093, rel. Des. EXPEDITO Ferreira de Souza, DJE 22/01/2024; PCE nº 060153227, rel. Des. Maria Neize de Andrade Fernandes, Publicado em Sessão, 08/12/2022.

11. Na espécie, conquanto tenha sido apontado pela CACE indício de possível ausência de capacidade operacional de fornecedora, ante o reduzido número de empregados registrados na base de dados Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, em face do entendimento do TSE e deste TRE de que a averiguação da existência de capacidade operacional de empresas fornecedoras de campanha extrapola o objeto do processo de prestação de contas, deixa-se de reconhecer o referido apontamento como irregularidade nas presentes contas.

– Da omissão de gastos decorrente de notas fiscais não declaradas nas contas

12. O órgão técnico abordou, no parecer conclusivo, falha concernente à omissão de gastos decorrente de notas fiscais que foram detectadas na base de dados da Justiça Eleitoral, mas não foram declaradas na prestação de contas em exame, a qual havia sido previamente apontada no relatório de diligências.

13. Na hipótese de a Justiça Eleitoral detectar, em procedimento de circularização, a existência de nota fiscal emitida em nome da prestadora de contas e não declarada nas contas de campanha, a indicar indício de omissão de despesa no balanço contábil, a falha pode ser superada pelo interessado, desde que oportunamente comprovado o efetivo cancelamento do documento fiscal, nos termos da legislação tributária, juntamente com a apresentação de esclarecimentos firmados pelo fornecedor (arts. 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

14. Em caso de omissão de gasto constante de nota fiscal detectada em procedimento de circularização, este Tribunal entende que “O pagamento de despesa com a utilização de recursos não transitados pelas contas bancárias de campanha caracteriza falha grave, uma vez que impossibilita a identificação da origem dos valores movimentados na campanha, acarretando, por conseguinte, a devolução dos Recursos de Origem não identificada (RONI) utilizados na campanha, a teor do comando constante no art. 32 da Resolução n.º TSE n.º 23.607/2019” (TRE/RN, Prestação de Contas Eleitorais nº 060138853, rel. Ticiania Maria Delgado Nobre, DJE 09/06/2023). No mesmo sentido: i) PCE nº 060137202, rel. Des. Daniel Cabral Mariz Maia, DJE 20/10/2023; ii) TRE/RN, PCE N.º 0601115–74.2022.6.20.0000, rel. Des. Expedito Ferreira de Souza, em 26/09/2023; iii) TRE/RN, PCE N.º 0601446–56.2022.6.20.0000, rel. Juíza Ticiania Maria Delgado Nobre, 28/09/2023.

15. No caso sob exame, em relação ao esclarecimento alusivo às notas fiscais de n.ºs 17668, 17669, 17652 e 17653, restou superada parcialmente a crítica realizada, por ter sido demonstrada que duas delas eram notas devolutivas de estorno das outras duas, procedimento que ocorreu ainda no curso da campanha eleitoral, persistindo unicamente falha formal, por ausência de observância do efetivo cancelamento previsto no art. 92, § 5º e 6º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

16. Quanto às informações prestadas pelo Posto Frei Damião, referentes às notas fiscais de n.ºs 202 e 12752, nos valores de R\$ 872,25 (oitocentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 490,79 (quatrocentos e noventa reais e setenta e nove centavos), as justificativas não são aptas a superar a glosa apontada pelo órgão técnico, tendo em vista que nem sequer houve, a exemplo do que ocorreu com as notas fiscais anteriormente referenciadas, a emissão de notas devolutivas durante o curso da campanha eleitoral.

17. No que se refere à nota fiscal emitida por Rita de Lima Gama Melo, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), não estando configurada a omissão de gasto, por se tratar de serviço efetivamente declarado na prestação de contas, em valor superior (R\$ 1.500,00), que abarca o valor da nota fiscal (R\$ 1.200,00) detectada na circularização, a exemplo da situação concreta enfrentada por este Tribunal na PCE 0601433–57.2022.6.20.0000 (rel. Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, DJE 28/02/2024), há de ser superado o vício alusivo à omissão do referido documento fiscal.

18. Em síntese tópica, persiste a omissão de gasto decorrente da omissão das notas fiscais n.ºs 202 e 12752, emitidas pelo Posto Frei Damião, no valor total R\$ 1.363,04 (um mil trezentos e sessenta e três reais e quatro centavos), a ser ressarcido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, VI, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

– Divergências entre os dados constantes nos extratos bancários e os declarados na prestação de contas

19. A CACE apontou, no relatório preliminar de diligência, a existência de divergências entre os dados constantes dos extratos bancários e aqueles declarados na prestação de contas.

20. Tendo em vista que a candidata esclareceu as inconsistências inicialmente apontadas e que o vício alusivo à sobra de crédito de impulsionamento contratado com recursos do FEFC, apontado somente por ocasião do parecer conclusivo, não foi objeto de contraditório pela prestadora de contas, resta superada a glosa inicialmente indicada pela CACE.

21. De todo modo, tratando-se efetivamente de sobra de recursos do Fundo Partidário, e não do FEFC, como restou esclarecido pela prestadora de contas em sua resposta, conclui-se pela regularidade do procedimento de restituição da quantia à conta do órgão partidário destinada à movimentação desse tipo de verba, nos moldes do art. 50, III, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

– Da insuficiência na comprovação de despesa com pessoal

22. A CACE observou a contratação de pessoal por intermédio da empresa L EUZEBIO DA COSTA, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), custeada com recursos do FUNDO PARTIDÁRIO, sem comprovação individualizada dos empregados subcontratados.

23. Além da apresentação de nota fiscal ou outro documento idôneo, que contenham a descrição detalhada do serviço ou do produto adquirido e evidencie a obrigação ajustada, a entrega do material ou a prestação do serviço e o respectivo pagamento, consoante se extrai do art. 60 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, na hipótese de realização de despesa com pessoal, o § 12 do art. 35 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 exige ainda “a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado”.

24. O § 12 do art. 35 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, referente a despesas com pessoal, aplica-se tanto às contratações de pessoas físicas, com instrumentos contratuais individualizados, como também às contratações realizadas por intermédio de pessoa jurídica. Na hipótese de contratação de pessoa jurídica, esta pessoa jurídica contratada pode, para prestação de serviços que envolvam despesa com pessoal, subcontratar os prestadores de serviços, mas não se exime do disposto no §12 do art. 35 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, quanto à identificação integral das pessoas prestadoras de serviços, locais e horas de trabalho, especificação das atividades e justificativa de preço. Nesse sentido é a jurisprudência do TSE, que tem entendido que, na hipótese de serviços que demandem a subcontratação, o prestador de contas deve observar o disposto no art. 35, § 12, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060103865, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 03/11/2023; Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060730840/SP, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, DJE 27/10/2023; PC 0601236–02/DF, Rel. designado Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 22/3/2022). No mesmo sentido, trilharam os julgados desta Corte Regional: Prestação de Contas Eleitorais nº 060110190, rel. Ticiania Maria Delgado Nobre, DJE 21/09/2023; Prestação de Contas Eleitorais nº 060125511, rel. Maria Neize de Andrade Fernandes, DJE 23/08/2023.

25. Nesta situação concreta, para fins de cumprimento dos artigos 35, §12 c/c 60, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, e tendo em vista a juntada exclusivamente da nota fiscal e do comprovante bancário de pagamento, a CACE solicitou à prestadora, em complementação:

a) Instrumento contratual firmado pelo candidato e fornecedor, detalhando a prestação dos serviços, as obrigações e os direitos das partes; b) Instrumento contratual ou documento similar de cada empregado com sua identificação integral, os locais de trabalho, as horas trabalhadas, a especificação das atividades executadas e outras informações pertinentes; c) Recibo ou comprovante bancário de pagamento de cada empregado subcontratado; d) Cópia dos documentos de identidade dos empregados subcontratados; e) Planilha de valores discriminando os custos diretos e indiretos; e f) Outras informações e documentos que entenderem necessários para fins de comprovar o valor da contratação em tela.

26. A documentação complementar anexada pela candidata atendeu, em parte, ao objeto da diligência, porquanto não foi apresentada planilha contendo os custos diretos e indiretos envolvidos na contratação, que justificasse o valor total repassado à empresa pelo serviço prestado (R\$ 24.000,00), nos moldes exigidos pelo art. 35, § 12, da resolução de regência, remanescendo a glosa parcial sobre a despesa com a contratação de pessoal por intermédio da empresa L EUSEBIO DA COSTA, para fins de agenciamento e apoio logístico dos fiscais de urna no dia da eleição, suportada com verba advinda do FEFC, no que se refere ao valor não comprovado de R\$ 17.200,00 (dezesete mil e duzentos reais), que deverá ser objeto de recolhimento ao Tesouro Nacional.

– Pagamento de serviços jurídicos e contábeis em valores que ultrapassam a média de outras candidaturas

27. O órgão técnico mencionou, em sede de manifestação conclusiva, que os gastos com serviços jurídicos e contábeis, nos valores totais de R\$ 135.000,00 e 81.810,00, respectivamente, ultrapassaram a média de valores contratados por outras candidaturas com esses tipos de gastos eleitorais, durante o pleito de 2022.

28. No âmbito desta Corte Eleitoral, consolidou-se para as Eleições 2022 o entendimento no sentido de que, em face da natureza intelectual e técnica dos serviços jurídicos e contábeis prestados à candidatura, não há como glosar tais despesas sob o único fundamento de que elas destoam da média de gastos dessa natureza realizados por outras candidaturas (PCE 060142750, Rel. Des. Expedito Ferreira de Souza, julgado em 12/12/2022, publicado em sessão; PCE nº 060136947, Acórdão, Des. MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, 22/01/2024; PCE nº 060145093, rel. Des. EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA, DJE 22/01/2024; PCE nº 060140237/RN, Des. Adriana Cavalcanti Magalhaes Faustino Ferreira, Acórdão de 15/12/2022, Publicado em Sessão–153, data 15/12/2022).

29. Diante desse cenário, estando as despesas devidamente comprovadas por notas fiscais, instrumentos contratuais e comprovantes bancários de pagamento, é de rigor a superação da falha apontada pela CACE, com base na jurisprudência consolidada neste Tribunal, que veda o reconhecimento de vício relativamente aos gastos com advogado e contador baseado unicamente na dissonância entre o valor contratado e os preços médios praticados por outras candidaturas no mesmo pleito.

– Da comprovação de despesa com locação e montagem de estrutura para realização de comícios e lives

30. A CACE apontou, no parecer técnico conclusivo, irregularidade consistente na comprovação insuficiente de gasto com locação e montagem de estrutura para realização de comícios e lives, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), por meio da aplicação de verba do Fundo Partidário.

31. Em sintonia com a norma regulamentar (art. 60 da Resolução TSE n.º 23.607/2019), na comprovação dos gastos eleitorais, especialmente aqueles suportados com recursos advindos de fontes públicas, impõe-se a apresentação de documento fiscal ou outro documento idôneo de prova, em nome do prestador de contas, que contenha a descrição detalhada do objeto pactuado, o valor da operação e a identificação do emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço, sob pena de irregularidade na demonstração da despesa, com determinação de ressarcimento ao erário.

32. Na espécie, em face do adequado detalhamento do serviço contratado na nota fiscal inicialmente apresentada, além da demonstração da execução material do serviço e da adequada cotação do serviço aos preços de mercado, por meio da documentação complementar apresentada, é imperioso reconhecer a regularidade na comprovação da despesa com os serviços de locação e montagem de estrutura para realização de comícios, manifestações políticas, caravanas, lives e apoio logístico, junto ao fornecedor L. EUSEBIO DA COSTA no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), sem necessidade de ressarcimento de qualquer quantia ao erário

– Conclusão

33. O contexto fático denota a subsistência de 02 (duas) falhas formais (intempestividade no envio de relatórios financeiros e ausência de observância do procedimento para cancelamento de notas fiscais), além de (02) duas irregularidades materiais: i) omissão de gastos decorrentes de notas fiscais não informadas, no valor total de R\$ 1.363,04 (um mil trezentos e sessenta e três reais e quatro centavos), configurando a utilização de RONI; ii) e insuficiência na comprovação de despesa com pessoal, por ausência de comprovação da quantia de R\$ 17.200,00 (dezesete mil e duzentos reais), a ser devidamente ressarcida ao Tesouro Nacional, por envolver irregularidade na aplicação de verba do FEFC. As falhas materiais totalizam R\$ 18.563,04, representando 1,53% do total de recursos arrecadados na campanha (R\$ 1.209.649,28).

34. O percentual dos vícios materiais detectados possibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

35. Em consequência, deve ser providenciado o recolhimento dos seguintes valores ao Tesouro Nacional: i) R\$ 17.200,00. (dezesete mil e duzentos reais), decorrente de falha na comprovação de despesas com recursos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e ii) R\$1.363,04 (um mil trezentos e sessenta e três reais e quatro centavos), oriundos de recursos de origem não identificada (RONI), aplicados em prol da campanha eleitoral.

36. Contas aprovadas com ressalvas, sem prejuízo do recolhimento.

A candidata interpôs, então, o presente recurso especial (id. 161257570), com base no arts. 121 da Constituição Federal e 276 do Código Eleitoral.

Aponta violação ao entendimento jurisprudencial atual porque o TRE/RN não aceitou os documentos apresentados posteriormente ao parecer conclusivo, mas anteriormente ao acórdão, os quais complementam informação faltante nos autos.

Alega que a jurisprudência do TSE, bem como a do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, é pacífica no sentido de que os documentos apresentados intempestivamente, mas antes do julgamento do feito, devem ser considerados para fins de recolhimento, sob pena de acarretar enriquecimento sem causa da União.

Explica que, tanto os documentos relativos à irregularidade no valor de R\$ 1.363,04, decorrente da contratação da empresa Posto Frei Damião, quanto os alusivos à irregularidade no montante de R\$ 17.200,00, decorrente da prestação de serviços da empresa L. Euzebio da Costa, devem ser apreciados pela Corte regional com o fim de se afastar a determinação de devolução ao Tesouro Nacional.

Aponta também violação aos arts. 60, caput, e 79, § 1º, da Res.–TSE nº 23.607/2019, porquanto não havia necessidade de complementação de documentos para a comprovação das despesas realizadas com a empresa L. Euzebio da Costa. Assegura que foram juntadas notas fiscais válidas que atestam a execução do serviço, não havendo falhas a serem sanadas quanto à documentação respectiva.

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial para que seja declarada a nulidade do acórdão regional, a fim de que os autos retornem à Corte de origem para apreciação da documentação juntada anteriormente ao julgamento, afastando-se a determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos valores de R\$ 1.363,04 e R\$ 17.200,00; subsidiariamente, pleiteia a modificação do acórdão regional para que seja afastada a determinação de devolução das quantias citadas ao erário, uma vez que há notas fiscais comprobatórias das despesas realizadas, sem necessidade de documentação acessória.

A Presidência do Tribunal a quo deu seguimento ao recurso especial (id. 161257572).

A Procuradoria–Geral Eleitoral emitiu parecer em que se manifestou pelo não conhecimento e, se superado o óbice, pelo desprovimento do recurso especial (id. 162007085).

É o relatório. Passa-se a decidir.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no DJe de 23.5.2024, quinta-feira (id. 161257568), e o presente apelo foi interposto em 27.5.2024, segunda-feira (id. 161257570), observado o tríduo legal.

Verificam-se, ainda, a regularidade da representação processual (ids. 161257421 e 161257546), a legitimidade e o interesse recursal.

A Corte regional, soberana na análise dos fatos e provas, aprovou com ressalvas a prestação de contas em comento devido à existência das seguintes irregularidades (id. 161257562):

[...] i) omissão de gastos decorrentes de notas fiscais não informadas, no valor total de R\$ 1.363,04 (um mil trezentos e sessenta e três reais e quatro centavos), configurando a utilização de RONI; ii) e insuficiência na comprovação de despesa com pessoal, por ausência de comprovação da quantia de R\$ 17.200,00 (dezesete mil e duzentos reais), a ser devidamente ressarcida ao Tesouro Nacional, por envolver irregularidade na aplicação de verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). [...] (Grifos do original)

O TRE/RN entendeu pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que as falhas totalizaram somente 1,53% do total de recursos arrecadados na campanha.

A irrisignação da recorrente quanto à necessidade de análise dos documentos juntados após o parecer conclusivo, mas antes de proferido o acórdão, não merece acolhida.

Extrai-se do voto condutor do acórdão recorrido (id. 161257562):

Nesta situação concreta, a prestadora de contas foi intimada para pronunciamento sobre o relatório preliminar da CACE, tendo requerido dilação de prazo (id 10961116), que foi deferida por este relator (id 10961326). Após, juntou manifestação e documentações pertinentes, os quais foram devidamente analisados no parecer conclusivo.

Como se observa, a parte teve regular oportunidade de manifestação quanto aos vícios do parecer de diligências que remanesceram na manifestação técnica conclusiva, não tendo a prestadora de contas indicado nem demonstrado, nesta oportunidade, que os novéis elementos anexados ao feito correspondem a: i) documentação nova, que somente surgiu ou tornou-se conhecida após o prazo para o atendimento da diligência, com indicação dos motivos que impediram a sua juntada no momento oportuno; ii) documentos juntados para esclarecer irregularidade superveniente, não indicada por ocasião do parecer preliminar.

Nesse contexto, a apresentação a destempo de provas destinadas a afastar irregularidades sobre as quais a prestadora de contas teve oportunidade prévia de manifestação, após o encerramento da fase instrutória, não se amolda à exceção encartada no parágrafo único do art. 435 do Código de Processo Civil, estando evidente, na espécie, a configuração do fenômeno preclusivo.

A própria candidata reconhece, em seu petítório, que o ato processual extemporaneamente praticado não tem previsão no rito estabelecido para a prestação de contas na legislação eleitoral, aduzindo que a manifestação/juntada de documentos tem como escopo um pronunciamento em relação ao parecer do órgão ministerial, "de modo a esclarecer e complementar informações questionadas na presente prestação de contas, comprovando a regularidade de todas as despesas e a, inconteste, lisura do prestador de conta".

Contudo, não estando configurada a hipótese prevista no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico), não há respaldo para autorizar a manifestação da parte quanto ao parecer ministerial, na medida em que todas as falhas nele elencadas reproduzem irregularidades contidas no parecer preliminar de diligências e no parecer técnico conclusivo, tendo sido submetidas, portanto, ao devido contraditório.

Observa-se que o entendimento do Tribunal local encontra-se em consonância com o desta Corte segundo o qual “[...] a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas importa na incidência da regra da preclusão, quando o ato processual não é praticado no momento oportuno” (AgR-AREspE nº 0602572-56/RS, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12.11.2020, DJe de 20.11.2020).

Como a recorrente não entregou a documentação faltante e necessária para a análise da prestação de contas no momento oportuno, incidiu a preclusão consumativa, não podendo ser realizada em outra fase processual.

Cite-se precedente recente desta Corte, também relativo às eleições de 2022, análogo ao caso em comento:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. CONSIDERAÇÃO COMO GASTOS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA SUPRIR FALTAS. OMISSÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 28/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO INTERNO DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo regimental em agravo em recurso especial interposto por Álvaro Henrique Cardoso de Souza contra decisão monocrática em que mantido acórdão do TRE/PA por intermédio do qual foram desaprovadas suas contas de campanha relativas à disputa ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022.

[...]

6. Não se admite juntar de modo tardio, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista os efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

[...]

(AgR-AREspE nº 0601786-65/PA, rel. Min. André Ramos Tavares, julgado em 25.4.2024, DJe de 8.5.2024 – grifos acrescidos)

Incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, segundo o qual “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”, também aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, a, do CE.

Quanto às notas fiscais, consideradas insuficientes para a comprovação dos gastos com pessoal relativos à prestação de serviços da empresa L Euzebio da Costa, o Tribunal a quo ponderou (id. 161257562):

Na espécie, para fins de cumprimento dos artigos 35, §12 c/c 60, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e tendo em vista a juntada exclusivamente da nota fiscal e do comprovante bancário de pagamento (id 10827177), a CACE solicitou à prestadora, em complementação: a) Instrumento contratual firmado pelo candidato e fornecedor, detalhando a prestação dos serviços, as obrigações e os direitos das partes; b) Instrumento contratual ou documento similar de cada empregado com sua identificação integral, os locais de trabalho, as horas trabalhadas, a especificação das atividades executadas e outras informações pertinentes; c) Recibo ou comprovante bancário de pagamento de cada empregado subcontratado; d) Cópia dos documentos de identidade dos empregados subcontratados; e) Planilha de valores discriminando os custos diretos e indiretos; e f) Outras informações e documentos que entenderem necessários para fins de comprovar o valor da contratação em tela.

Intimada à prestadora de contas juntou o contrato firmado com a empresa para fins de agenciamento e apoio logístico dos fiscais de urna no dia da eleição (id 10961908); o comprovante de pagamento ao fornecedor (id 10961910), que já

havia sido apresentado anteriormente; a lista contendo os dados das 150 pessoas subcontratadas, especificando as seções eleitorais trabalhadas, nomes, contatos telefônicos e chaves PIX (id 10961909); além de documentos de identificação e comprovantes de pagamento aos subcontratados, que foram anexados em link para pasta em nuvem (id 10961896, fl. 15).

[...]

Como se percebe, a referida documentação atendeu, em parte, ao objeto da diligência, porquanto não foi apresentada planilha contendo os custos diretos e indiretos envolvidos na contratação, que justificasse o valor total repassado à empresa pelo serviço prestado (R\$ 24.000,00), nos moldes exigidos pelo art. 35, § 12, da resolução de regência [...].

Como salientando pela Procuradoria Regional Eleitoral, "Dentre os elementos complementares solicitados pela CACE estava a planilha de valores discriminando os custos diretos e indiretos, a qual não foi apresentada pela prestadora, que poderia fornecer justificativas a essa discrepância".

Nessa perspectiva, remanesce a glosa parcial sobre a despesa com a contratação de pessoal por intermédio da empresa L EUSEBIO DA COSTA, para fins de agenciamento e apoio logístico dos fiscais de urna no dia da eleição, suportada com verba advinda do FEFC, no que se refere ao valor não comprovado de R\$ 17.200,00 (dezesete mil e duzentos reais), que deverá ser objeto de recolhimento ao Tesouro Nacional. (Grifos do original)

Como se pode observar, as notas fiscais apresentadas são genéricas, sem o detalhamento necessário para comprovar a confiabilidade dos gastos.

Conforme o art. 35, § 12, da Res.–TSE nº 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução:

[...]

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

A Corte regional concluiu de acordo com a norma de regência o e com o entendimento deste Tribunal segundo o qual

[...] A ausência da integralidade da cadeia dos prestadores dos serviços malferia a transparência do gasto custeado com recursos públicos, na medida em que não permite identificar, ao fim e ao cabo, o destinatário dos valores [...].

[...]

(PC nº 0601236–02/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.2.2022, DJe de 22.3.2022)

Nessa mesma linha, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. GASTOS NÃO COMPROVADOS. SUBCONTRATAÇÃO. SERVIÇOS DE MILITÂNCIA. REEXAME. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/RN em que se desaprovaram as contas de campanha da agravante alusivas ao cargo de deputado federal pelo Rio Grande do Norte nas Eleições 2022, com ordem de restituição ao erário de R\$ 91.600,00.

2. Inexiste ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral. O TRE/RN emitiu pronunciamento expresso acerca da tese tida por omissa afirmando que, nos embargos, a documentação apresentada não se amolda às situações excepcionais do art. 435

do CPC/2015, "tendo a parte tão somente afirmado genericamente que 'os documentos juntados pela embargante e ora manifestante, são de responsabilidade de produção e confecção de terceiros', numa forma de tentar transferir para o fornecedor a culpa pela demora na disponibilização da documentação, o que não é suficiente para afastar o seu dever de diligência".

3. Não se admite juntar de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi intimada para suprir as falhas e não o fez oportunamente, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

4. Na hipótese, o TRE/RN assentou que, "em face da consolidação do fenômeno preclusivo, é de rigor o não conhecimento da documentação intempestiva, acostada ao feito pela embargante quando da oposição dos aclaratórios". Correta, portanto, a conclusão da Corte de origem pelo não conhecimento das provas juntadas extemporaneamente.

5. Consoante o art. 35, § 12, da Res.–TSE 23.607/2019, "[a]s despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado".

6. Na espécie, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que a candidata realizou gasto com militância por intermédio da empresa R R de O Saldanha e que não houve detalhamento de pessoas contratadas, locais e horas trabalhados, atividades e justificativa do preço ajustado, em ofensa ao que determina o dispositivo regulamentar.

7. Ante a ausência de documentos aptos a demonstrar as condições nas quais foram prestados os serviços pelas pessoas subcontratadas, impõe-se manter a glosa da despesa e o recolhimento de R\$ 11.500,00 ao Tesouro.

8. De outra parte, a moldura fática do aresto a quo revela que uma das máculas que motivou a rejeição das contas foi o recebimento de recurso de fonte vedada, inexistindo documentos que comprovem que o doador não era permissionário de serviço público. A Corte de origem consignou de forma expressa que "o documento particular apresentado em diligência não foi capaz de suplantar as informações repassadas à Justiça Eleitoral pela Prefeitura Municipal de Mossoró, que goza de presunção de veracidade quanto ao seu conteúdo".

9. Não há como rever as conclusões postas no aresto a quo sem reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

10. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR–REspEI nº 0601038–65/RN, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26.10.2023, DJe de 3.11.2023 – grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FEFC. ART. 35, § 12, DA RESOLUÇÃO N. 23.607/2019/TSE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O pagamento irregular de valores com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para determinado fornecedor, por não ter havido identificação da mão de obra utilizada no serviço de militância, viola os arts. 35, § 12, e 79, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 23.610/2019/TSE.

2. A não comprovação da despesa com pessoal paga com recursos do FEFC atrai a obrigação de recolhimento do referido montante ao Tesouro Nacional.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica em estabelecer que, ainda que aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, é possível a determinação de devolução dos valores ao erário.

4. Agravo interno desprovido.

(AgR–REspEI nº 0601122–23/PI, rel. Min. Nunes Marques, julgado em 19.2.2024, DJe de 5.3.2024 – grifos acrescentados)

Assim, como a conclusão do acórdão recorrido, no ponto, está em harmonia com o entendimento deste Tribunal Superior, incide no caso, mais uma vez, o Enunciado Sumular nº 30 do TSE.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2024.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
RELATOR

<https://jurisprudencia.tse.jus.br>

Boletim Eleitoral

Composição do Tribunal

Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juíza de Direito

Ticiania Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Suely Maria Fernandes da Silveira

Jurista

Marcello Rocha Lopes (substituto)

Procuradora Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes